



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 64/VIII**

**TRANSPÕE PARA O DIREITO INTERNO A CONVENÇÃO  
SOBRE A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO DE AGENTES  
PÚBLICOS ESTRANGEIROS NAS TRANSAÇÕES COMERCIAIS  
INTERNACIONAIS, APROVADA EM PARIS, A 17 DE  
DEZEMBRO DE 1997, SOB A ÉGIDE DA OCDE**

**Exposição de motivos**

Tendo em conta que a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, aprovada em Paris a 17 de Dezembro de 1997, sob a égide da OCDE, foi já ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, de 31 de Março, impõe-se agora a sua transposição para o direito interno.

À luz do entendimento adoptado na dita Convenção, o objectivo prosseguido é essencialmente o de protecção do comércio internacional, nomeadamente no que se prende com o respeito pelas regras de uma sã e justa concorrência no desenvolvimento das relações internacionais. Considerou-se que, sendo a corrupção um fenómeno difundido nas relações internacionais, incluindo o comércio e o investimento, ela distorce as condições de concorrência, competitividade e eficiência económica, prejudicando gravemente o desenvolvimento económico geral e, em particular, a economia e governabilidade dos países em desenvolvimento.

Por ser assim, configuradas estas infracções na perspectiva de ofensas à economia e com um carácter internacional que as afasta da mera protecção de interesses estaduais, entendeu-se que o bem jurídico a tutelar



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aconselhava à sua regulamentação no âmbito do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, atinente às infracções contra a economia e contra a saúde pública, sem prejuízo de se reconhecer a necessidade de proceder oportunamente a profunda revisão daquele diploma.

Uma tal inserção sistemática permite, por outro lado, dar satisfação a dois dos objectivos primordiais da Convenção: em primeiro lugar, garantir a possibilidade de responsabilização criminal efectiva das pessoas colectivas pela prática destes ilícitos e, em seguida, possibilitar a apreensão do lucro ilícito obtido pelo infractor.

O intuito de proceder parcimoniosamente apenas às alterações a que internacionalmente nos obrigámos, aproveitando os mecanismos de que o ordenamento jurídico português já dispõe, impôs apenas dois esclarecimentos adicionais: um no sentido de clarificar que o regime previsto em matéria de branqueamento de capitais é também aplicável à corrupção activa com prejuízo do comércio internacional; outro no sentido de esclarecer as regras de aplicação no espaço, forçosamente mais amplas do que as que decorreriam do princípio-base da territorialidade.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei, para ser aprovada e valer como lei geral da República, com pedido de prioridade:

### Artigo 1.º

#### **Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional**

#### «Artigo 41.º-A

#### Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou não patrimonial para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevida no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se funcionários estrangeiros todos os que exerçam uma função pública para um país estrangeiro, quer detenham um mandato, nomeadamente administrativo ou judiciário, para o qual foram nomeados ou eleitos, quer exerçam funções para uma empresa, organismo público ou empresa concessionária de serviços públicos, independentemente do nível nacional ou local, e ainda qualquer funcionário ou agente de uma organização internacional ou supranacional de direito público.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se titulares de cargos políticos estrangeiros aqueles que como tal sejam qualificados pela lei do Estado para o qual exercem essas funções.»

### Artigo 2.º

#### **Branqueamento de capitais e combate à corrupção e criminalidade económico-financeira**

A conduta descrita no artigo anterior é qualificada como crime de corrupção para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, e do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 3.º

#### **Aplicação no espaço**

Sem prejuízo do regime geral de aplicação da lei penal no espaço e do estabelecido em matéria de cooperação judiciária internacional, o disposto no artigo 1.º da presente lei aplica-se a factos cometidos por cidadãos portugueses e a factos cometidos por estrangeiros que sejam encontrados em Portugal, independentemente do local onde aqueles factos tenham sido praticados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2001. O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres* — O Ministro da Presidência, *Guilherme Waldemar Pereira d'Oliveira Martins* — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 64/VIII**  
**(TRANSPÕE PARA O DIREITO INTERNO A CONVENÇÃO**  
**SOBRE A LUTA CONTRA A CORRUPÇÃO DE AGENTES**  
**PÚBLICOS ESTRANGEIROS NAS TRANSACÇÕES COMERCIAIS**  
**INTERNACIONAIS, APROVADA EM PARIS, A 17 DE**  
**DEZEMBRO DE 1997, SOB A ÉGIDE, DA OCDE)**

**Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais,**  
**Direitos, Liberdades e Garantias**

**Relatório**

**A - Da proposta de lei**

1 — A proposta de lei n.º 64/VIII pretende transpor para o direito interno a Convenção sobre a luta contra a corrupção de agentes públicos estrangeiros nas transacções comerciais internacionais, aprovada em Paris, a 17 de Dezembro de 1997, sob a égide da OCDE.

2 — Na exposição de motivos informa a Presidência do Conselho de Ministros que a referida Convenção foi já ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2000, de 31 de Março.

3 — Refere também que o objectivo prosseguido por esta Convenção é o de protecção do comércio internacional, nomeadamente no que toca ao respeito pelas regras de uma sã e justa concorrência no desenvolvimento das relações internacionais, uma vez que a corrupção distorce as condições de concorrência, competitividade e eficiência económica.

4 — Sublinhe-se que o bem jurídico que se visa tutelar com esta Convenção aconselha à sua regulamentação no âmbito do Decreto-Lei n.º



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

28/84, de 20 de Janeiro, relativo às infracções contra a economia e a saúde pública, garantindo-se, desse modo, a possibilidade de responsabilização criminal efectiva das pessoas colectivas pela prática desses ilícitos e a de apreensão do lucro ilícito obtido pelo infractor.

5 — A proposta de lei consta de três artigos, propondo-se no primeiro o aditamento de um artigo 41.º-A (presume-se que ao referido Decreto-Lei n.º 28/84), no qual se tipifica o crime de corrupção activa com prejuízo do comércio internacional.

6 — O artigo 2.º da proposta de lei prevê a qualificação da conduta descrita no artigo anterior como crime de corrupção para efeitos da aplicação dos diplomas relativos ao branqueamento de capitais e ao combate à corrupção e à criminalidade económica e financeira.

7 — O último artigo da proposta de lei é relativo à sua aplicação no espaço.

### **B - Do pedido de urgência**

1 — Vem a presente proposta de lei acompanhada de um pedido de urgência na sua apreciação, nos termos do artigo 170.º, n.º 1, da Constituição da República e nos termos regimentais aplicáveis.

2 — O processo de urgência é regulado no Regimento da Assembleia da República no seu artigo 285.º e seguintes.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 286.º do Regimento, deve a comissão competente elaborar um parecer fundamentado sobre o pedido de urgência no prazo de 48 horas, o qual será enviado ao Plenário.

4 — Apresente proposta de lei baixou à 1.ª Comissão em 20 de Março de 2001.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Dispõe também o Regimento, no seu artigo 287.º, que do referido parecer deve também constar a organização do processo legislativo da iniciativa em causa.

6 — Desse modo, propõe-se:

- a) Apreciar favoravelmente o pedido de urgência requerido;
- b) Reduzir para 15 dias o prazo para apreciação em comissão desta proposta de lei;
- c) Reduzir para dois dias o prazo para a redacção final;
- d) Recomendar ao Plenário que, na sequência, da aprovação na generalidade, a baixa à Comissão competente em razão da matéria se faça por um prazo máximo de 15 dias, para apreciação na especialidade;
- e) Remeter para a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, nos termos do n.º 3 do artigo 286.º, a fixação do tempo global destinado ao debate.

Palácio de São Bento, 26 de Março de 2001. O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

*Nota:* — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE).